



**ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. José Torres Ferreira

---

Processo: 7001936-05.2021.8.22.0005 - APELAÇÃO CÍVEL (198)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 08/11/2021 11:20:42

Polo Ativo: OZFRIG CARNES DO BRASIL S/A e outros

Advogados do(a) APELANTE: GILSON SYDNEI DANIEL - RO2903-A, GRACIELA HORSTH SILVA - RO4013-A

Polo Passivo: VANDERLEIA PEREIRA DA SILVA e outros

Advogados do(a) APELADO: FELIPE WENDT - RO4590-A, KAROLINE PEREIRA GERA - RO9441-A, EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046-A

---

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

**RELATÓRIO**

Frigorífico Rio Machado Indústria e Comércio de Carnes Ltda apela da sentença prolatada pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná na ação de indenização por danos morais ajuizada por Vanderleia Pereira da Silva.

A parte autora ajuizou a presente ação alegando ser residente e domiciliada em imóvel no Residencial Jardim Capelasso e que vem sofrendo com mau cheiro decorrente da ação do apelante de descartar, a céu aberto, dejetos de animais abatidos nas suas instalações. Sustentou que além do grande incômodo gerado a si e a outros moradores da região com a limitação à plena utilização de suas propriedades, ainda há o risco de contaminação das represas da região. Ao final, requereu a

condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais). Instruiu a petição inicial com o relatório da vistoria efetuada pela Sedam no processo n. 7005662-21.2020.8.22.0005, a fim de apurar eventuais irregularidades ambientais, tendo a sentença julgado parcialmente procedente o pedido, merecendo a seguinte parte dispositiva:

*“Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido indenizatório formulado por AUTOR: VANDERLEIA PEREIRA DA SILVA em face de Frigorífico Rio Machado Indústria e Comércio de Carnes LTDA (Rio BEEF), condenando a requerida ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), corrigidos monetariamente a partir desta decisão e acrescido de juros a partir da citação.*

*Como consequência, decreto a extinção do processo, com resolução do mérito com fundamento no 487, I do Código de Processo Civil.*

*Em razão da sucumbência, condeno a requerida ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios da parte adversa que, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil, fixo em 15% sobre o valor da condenação”.*

Inconformado com a sentença, em suas razões recursais, o apelante suscita preliminar de cerceamento de defesa sob o fundamento de que o Juízo *a quo* desconsiderou o pleito de produção de prova pericial, constante da parte final da contestação, bem como da petição de produção de provas, bem como da própria manifestação ao relatório apresentado pela SEDAM, onde consta expressamente em tais petições o pleito do recorrente para que fosse realizada: “produção de prova pericial, mediante a nomeação/designação de ENGENHEIRO AMBIENTAL a aferir o cumprimento e/ou não das determinações da legislação ambiental pela Ré. Requer, ainda, que, após a designação e aceitação da nomeação por eventual perito, seja propiciado às partes o direito de elaboração de quesitos e assistente técnico”. Requer a declaração de nulidade da sentença, em razão do cerceamento de defesa. No mérito, afirma que a situação não ocorreu no período de um ano e quatro meses em que está em atividade o Frigorífico Rio Beef, ora apelante, se tal fato ocorreu, certamente o foi durante o período em que a planta frigorífica estava arrendada ao Frigorífico Tangará, que encerrou suas atividades em abril/2019. Alega que o mau cheiro, vivenciado pela população de Ji-Paraná/RO ao final de abril de 2020, ocorreu em decorrência de problemas constatados na empresa Sebo Ji-Paraná Indústria e Comércio de Produtos

Animais LTDA, que sofreu um incêndio criminoso que danificou todo o Sistema Aerocondensador, que é responsável por tratar o vapor que é emitido pelo processamento de produtos animais realizados em sua linha de produção, o que se comprova através das cópias das publicações em sites de grande circulação. Relata que o incidente, embora tenha provocado, provavelmente, um certo temor, não produziu efeitos intensos e duradouros a ponto de romper o equilíbrio psicológico que justificasse qualquer indenização. Descreve os requisitos do dano indenizável e afirma que os fatos não ultrapassaram os limites do mero dissabor do cotidiano. Defende que, se houve alguma reação ao suposto odor momentâneo, não foi grave o suficiente para violar a dignidade humana. Ressalta que a empresa funciona no mesmo endereço há mais de 20 anos, mesmo antes da entrega do residencial aos moradores, que ocorreu apenas em 05/10/2017. Ao final, requer o provimento do recurso para ver os pedidos iniciais julgados improcedentes, alternativamente, requer a redução do quantum indenizatório.

Contrarrazões do réu pelo desprovimento do apelo.

Em recurso adesivo a autora requer a majoração do valor da indenização para o valor de R\$ 25.000,00 (vinte cinco mil reais).

Intimado, o réu não apresentou contrarrazões.

É o relatório.

## **DECIDO**

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do apelo.

### **1. Apelação principal**

#### **1.1 Preliminar - cerceamento de defesa**

Alega o apelante que teve seu direito de defesa cerceado ante o julgamento antecipado da lide, e o indeferimento do pedido de perícia judicial.

Razão não lhe assiste.

O magistrado é o destinatário da prova e tem o poder-dever de dispensar a feitura daquelas que não contribuirão para a correta solução da lide, conforme disposto no art. 370 do CPC, *in verbis*:

Art. 370. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito.

Parágrafo único. O juiz indeferirá, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias.

A produção probatória, conquanto seja uma garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa, não elide o poder-dever inerente ao julgador de evitar que, sob tal pretexto, se transforme o processo em infindáveis diligências inúteis.

Como bem delineado na sentença, no processo n. 7005662-21.2020.8.22.0005 foi determinado que a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Ambiental do Estado de Rondônia (SEDAM) realizasse vistoria nas instalações do Frigorífico apelante, para apuração de irregularidades ambientais, causadoras de emissão de gases que exalam mau odor. O relatório foi trazido pela Secretaria e elaborado por engenheiro químico e por uma bióloga, profissionais capacitados a atestar as condições de tratamento dos resíduos advindos de sua produção.

Logo dispensável nova perícia se os profissionais, munidos da imparcialidade necessária já levantaram a situação local.

Ademais, para que reste caracterizado cerceamento de defesa, indispensável que seja demonstrado que a ausência da prova tenha causado prejuízo às partes, o que não é o caso do feito.

## Precedentes no mesmo sentido:

Embargos à execução. Confissão de dívida. Preliminar. Cerceamento de defesa. Rejeitado. Contrato. Honorários extrajudiciais. Cabimento. Redução. Indevida. Multa moratória. Valor. Excesso. Configurado. Minoração. Sucumbência recíproca. Mantida.

**O julgamento antecipado da lide não configura cerceamento de defesa quando a prova dos autos for suficiente para solução da controvérsia.**

[...]

(APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7004377-83.2017.822.0009, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 21/10/2019) - Destaquei

Apelação cível. Cerceamento de defesa. Prova emprestada. Usina Hidrelétrica de Santo Antônio. Enchente. Comunidade Maravilha. Nexo de Causalidade. Não verificado. **O magistrado tem ampla liberdade para analisar a conveniência e a necessidade da produção de provas, podendo proceder ao julgamento antecipado da lide, se considerar que há elementos nos autos suficientes para a formação da sua convicção.**

[...]

(APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7007939-27.2017.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 17/10/2019) - Destaquei

Assim, rejeito a preliminar e passo a analisar o mérito.

### 1.2 Mérito

No mérito, o apelante alega que não há odores que possam prejudicar a população que lá reside, e se há, não é suficiente para gerar indenização por danos morais.

Urge ressaltar que o fato de o apelante afirmar que outras empresas provocam os odores reclamados pelos moradores, não é suficiente para afastar sua responsabilidade civil, por ser esta objetiva, calcada no dano provocado ao meio ambiente e resultante da teoria do risco integral da atividade exercida, remanescendo o dever indenizatório.

Ainda que o apelante tenha tomado providências para minimizar os odores, isso não significa que conseguiu eliminá-lo ao ponto de não gerar incômodos aos que residem naquela área.

Digo isso porque o relatório apresentado pela Sedam foi categórico em afirmar que:

“Esta área da chácara tem-se a notícia que é utilizada para este fim desde o 1998 quando foi instalada a planta frigorífica. Após mudanças de proprietários, e principalmente neste último ano, pode-se observar que houve mudança na disposição dos resíduos no local, assim como a disposição de um único tipo de resíduos, o rumem. Contudo, o odor ainda é presente no local.

[...]

No dia da vistoria foram presenciados muitas aves se alimentando do material em decomposição, como urubus, garças branca e gavião. (fl. 180)

[...]

Ao percorrer na propriedade foi localizada uma área de depósito de resíduos compostáveis aparentemente abandonada, com presença de aves, mas sem informação por parte dos funcionários quanto ao uso desta área a jusante das células. (fl. 182)

[...]

Desde 2019 a empresa vem tratando de projeto de compostagem junto a Sedam, contudo, o mesmo ainda não foi aprovado, segundo o acompanhamento das notificações. A última Notificação (nº 4093/2020 de 06/11/2020) teve sua resposta protocolada em 23/11/2020, sendo que no item 07, que se refere ao projeto de compostagem, o responsável técnico informa que o estudo está em andamento, e será apresentado tão logo seja finalizado!”

A prova colhida, portanto, não deixa dúvida acerca do sofrimento, incômodo e até mesmo do risco à saúde da demandante, em virtude da poluição ambiental e cheiro forte dela decorrente, que invadia o imóvel onde residia a autora, causando-lhe transtornos que transcendem os aborrecimentos naturais do cotidiano, estes plenamente suportáveis.

Evidente que a atividade industrial do demandado colocou a demandante em situação de desconforto, risco e incômodos desnecessários, os quais desbordaram daquilo que se considera meros dissabores da vida diária, caracterizando o dano moral, suficiente a atrair a responsabilidade indenizatória do demandado, pois evidente o nexo de causalidade com a conduta deste.

Esta corte já reconheceu a existência de dano moral passível de reparação em caso semelhante, *in verbis*:

APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO ACOLHIMENTO. DESCARTE DE RESÍDUO. ODOR. PERTURBAÇÃO AO SOSSEGO. DANO MORAL. VALOR. MANUTENÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

O julgamento antecipado da lide não configura cerceamento de defesa, mediante utilização de prova emprestada de processo análogo para solução da controvérsia, sob luz do art. 370 e 372 do CPC.

Merece compensação por dano moral aquele que sofre com o mau odor decorrente de descartes de resíduos de atividade frigoríficas.

O quantum indenizatório deve ser estabelecido de forma que não traga enriquecimento ilícito à parte, mas também não se torne ínfimo a ponto de perder o escopo inibitório do qual deve se revestir as decisões judiciais.

(APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7003902-03.2021.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 01/04/2022)

Apelação cível e recurso adesivo. Preliminar de cerceamento de defesa. Não ocorrência. Descarte de resíduo. Odor. Perturbação ao sossego. Dano moral configurado. Valor. Mantido. Recursos não providos.

O julgamento antecipado da lide não enseja cerceamento de defesa quando as provas dos autos forem suficientes para solução da controvérsia.

Configura dano moral indenizável os odores exalados do descarte de resíduos provenientes da atividade de produção do frigorífico.

O quantum arbitrado a título de compensação por danos morais deve ser fixado de forma que não traga enriquecimento ilícito à parte, mas também não se torne ínfimo a ponto de perder o escopo inibitório do qual deve se revestir as decisões judiciais.

(APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7000448-15.2021.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Juiz Adolfo Theodoro Naujorks Neto, Data de julgamento: 30/03/2022)

Ação de reparação. Cerceamento de defesa. Frigorífico. Descarte de restos animais. Odor. Vizinhança. Dano moral. Valor.

Evidenciado que o juiz indicou os fundamentos do seu convencimento na sentença, formado a partir da análise das provas produzidas no processo de forma lícita, não há que se falar em cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide.

Demonstrada a causa do odor sofrido por moradores vizinhos da empresa frigorífica, decorrente de descarte irregular de restos animais, há que ser responsabilizada pelo dano moral sofrido, cujo valor da indenização, fixado em primeiro grau, deve ser mantido se suficiente para compensar a extensão do dano e evitar a reincidência da conduta lesiva.

(APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7005667-43.2020.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 29/03/2022)

Apelação cível e recurso adesivo. Preliminar de cerceamento de defesa. Afastada. Descarte de resíduo de frigorífico. Odor. Perturbação ao sossego da vizinhança. Dano moral configurado. Valor. Mantido. Recursos não providos.

Como destinatário final da prova, cabe ao magistrado, respeitando os limites adotados pelo Código de Processo Civil, a interpretação da produção probatória, necessária à formação do seu convencimento, conforme art. 370 do CPC.

Inexiste cerceamento de defesa em decorrência do indeferimento da produção de prova pericial quando a situação dos autos foi comprovada por vistoria realizada em processo conexo, mediante a utilização da prova emprestada, expressamente prevista no art. 372 do CPC.

Configura dano moral indenizável aquele que sofre com os odores exalados do descarte de resíduos provenientes da atividade de produção do frigorífico.

Para a fixação da indenização por danos morais, o juiz deve levar em consideração a extensão dos danos, orientando-se pelos critérios sugeridos na doutrina e na jurisprudência e com razoabilidade valer-se de sua experiência e do bom senso, operando-se sua majoração apenas quando o valor se revelar irrisório ou minoração quanto exorbitantes, o que não é o caso dos autos.

(APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7005750-59.2020.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 29/10/2021)



Apelação cível e recurso adesivo. Cerceamento de defesa. Não ocorrência. Descarte de resíduo. Odor. Perturbação ao sossego. Dano moral. Configuração. Valor mantido. Recursos desprovidos.

O julgamento antecipado da lide não configura cerceamento de defesa se a prova dos autos for suficiente para solução da controvérsia.

Configura dano moral indenizável aquele que sofre com os odores exalados do descarte de resíduos provenientes da atividade de produção de frigorífico.

O valor a título de compensação por danos morais deve ser arbitrado de forma que não traga enriquecimento ilícito à parte, mas também que não se torne ínfimo a ponto de abortar o escopo inibitório do qual deve se revestir as decisões judiciais.

(APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7000183-13.2021.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 23/02/2022)

Verificados, pois, a existência do dano moral e do nexo de causalidade entre este e a conduta culposa da ré, a ensejar o dever indenizatório, nos termos dos art. 186 e 927 do Código Civil, cumpre quantificar a extensão patrimonial da indenização.

Para isso, deve-se levar em conta as consequências do dano sofrido, a situação da vítima e do causador, além da situação financeira do responsável pela indenização, pois o dano moral tem, também, caráter reparatório e pedagógico, a fim de evitar que situações semelhantes voltem a ocorrer. Considerando todas essas premissas e a extensão dos danos causados à apelada, afigura-se razoável, o arbitrado pelo Juízo originário, os danos morais em R\$ 6.000,00 (seis mil reais), que se mostram suficientes a atender aos objetivos acima elencados.

## **2. Recurso adesivo**

Conheço do recurso, já que presentes os requisitos.

Busca a recorrente a majoração do valor da indenização por danos morais.

Para evitar repetições desnecessárias, reporto-me aos fundamentos postos quando da apreciação do recurso do ora recorrido para manter o valor da indenização no patamar fixado na sentença.

### **3. Dispositivo**

Ante o exposto, nos termos da Súmula 568 do STJ c/c art. 123, XIX, do RITJ/RO, considerando a dominância do assunto neste TJRO, de forma unipessoal, nego provimento aos recursos, mantendo inalterada a sentença objurgada.

Por conseguinte, majoro a verba honorária devida por Frigorífico Rio Machado Indústria e Comércio de Carnes Ltda para o percentual de 20% (vinte por cento) sobre a base de cálculo fixada na sentença (CPC, art. 85, § 11).

Por fim, não menos importante, ressalto que o julgador não é obrigado a enfrentar um a um os argumentos deduzidos pelas partes. O contexto geral do julgado demonstra quais foram acolhidos e/ou rejeitados, pelo que, advirto, evitando decisão surpresa ou de terceira via (art. 10 do CPC), que em caso de interposição de recurso meramente protelatório poderá a parte que assim o fizer incorrer nas sanções previstas no art. 77, § 2º, art. 81 ou art. 1.026, § 2º, todos do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. (P.R.I.C.).

Após o transcurso do prazo, certificando, devolva a origem.

Porto Velho/RO, data de protocolo no sistema.

**Desembargador TORRES FERREIRA**

**Relator**

Assinado eletronicamente por: **JOSE TORRES FERREIRA**

**25/05/2022 18:49:49**

<http://pjesg.tjro.jus.br:80/consulta/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento:



22052518494826000000015811

IMPRIMIR

GERAR PDF